



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 08/11/2017
Presidente: Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 751/2011</p> <p>Ementa: Regulamenta as funções, atribuições e normas de organização básica das guardas municipais, nos termos do §8º do art. 144 da Constituição Federal e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Blairo Maggi</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Simone Tebet	Pela prejudicialidade do Projeto	<p>O PLS regulamenta as funções, atribuições e normas de organização básica das guardas municipais, nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal e dá outras providências.</p> <p>A Relatora propõe a declaração de prejudicialidade do PLS, tendo em vista a edição da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, tendo regulamentado completamente o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.</p> <p>- Em 1/11/2017, a Presidência concedeu vista coletiva às Senadoras Vanessa Grazziotin e Ana Amélia, nos termos regimentais.</p>
2	<p>PLS 34/2012</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, com o objetivo de fixar diretrizes para a política nacional de defesa civil frente a desastres, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Marcelo Crivella</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Simone Tebet	Pela prejudicialidade do Projeto	<p>O PLS introduz o art. 1º-A na Lei nº 12.340, de 2010, para estabelecer diretrizes para a política nacional de defesa civil, com destaque para as ações de prevenção de desastres, planejamento das demais ações, investimento em tecnologia e rapidez e eficiência nas ações assistenciais e de socorro às vítimas e na recuperação das áreas atingidas. Estabelece ainda que a aplicação de recursos do Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) se dará de acordo com as diretrizes fixadas no art. 1º-A, que a proposição acrescenta à Lei nº 12.340, de 2010.</p> <p>A Relatora propõe a declaração de prejudicialidade do PLS, tendo em vista que a Lei nº 12.340, de 2010, foi sucessiva e supervenientemente modificada pelas Leis nº 12.608, de 2012, e nº 12.983, de 2014, que promoveram extensa alteração nas suas disposições, restando prejudicadas as alterações pretendidas pela proposição.</p> <p>- Em 1/11/2017, a Presidência concedeu vista coletiva às Senadoras Vanessa Grazziotin e Ana Amélia, nos termos regimentais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PLS 417/2012</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre transparência e controle na aplicação dos recursos públicos em caso de calamidades públicas.</p> <p>Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Pela prejudicialidade do Projeto</p>	<p>O PLS acrescenta o art. 40-A à Lei nº 12.340, de 2010, para estabelecer que a transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução de ações de resposta e reconstrução em áreas afetadas por desastre somente será efetivada se o ente demandante de ajuda financeira editar um ato declaratório do estado de calamidade pública ou situação de emergência. Tal ato deve informar: i) o tipo de desastre, de acordo com a codificação de desastres, ameaças e riscos, definida pelo órgão federal competente; ii) a data e o local do desastre; iii) a descrição da área afetada, das causas e dos efeitos do desastre; iv) a estimativa de danos humanos, materiais e ambientais, bem como de serviços essenciais prejudicados; v) a descrição das medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo ente federado para o restabelecimento da normalidade; e vi) outras informações pertinentes acerca do desastre, suas causas e seus efeitos. Se o desastre restringir significativamente a capacidade administrativa do ente afetado, o ato declaratório poderá conter apenas as informações relativas à data, local e descrição da área afetada, das causas e dos efeitos do desastre, ficando suspensa a exigência das informações mencionadas nos itens (i), (iv), (v) e (vi).</p> <p>A Relatora propõe a declaração de prejudicialidade do PLS, tendo em vista que a Lei nº 12.340, de 2010, foi supervenientemente modificada pela Lei nº 12.983, de 2 de junho de 2014, que promoveu uma extensa alteração nas suas disposições, principalmente para a finalidade de controle dos recursos repassados pela União, cabendo destacar, entre muitas, a obrigação de o ente beneficiário prestar contas e manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos que ficarão disponíveis ao órgão responsável pela transferência do recurso, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.</p> <p>- Em 1/11/2017, a Presidência concedeu vista coletiva às Senadoras Vanessa Grazziotin e Ana Amélia, nos termos regimentais.</p>

Data da reunião: 08/11/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLS 26/2013 Ementa: Altera o art. 250-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre normas de segurança essenciais ao funcionamento de boates, casas de show e similares, e dá outras providências. Autoria: Senador Jorge Viana [tramitação]</p> <p>PLS 36/2013 Ementa: Dispõe sobre normas de segurança essenciais ao funcionamento de boates, casas de show e similares, e define requisitos a serem observados para concessão de alvará a esses estabelecimentos. Autoria: Senador Eduardo Amorim [tramitação]</p> <p>PLS 37/2013 Ementa: Dispõe sobre normas de segurança essenciais ao funcionamento de boates, casas de show e similares, e define requisitos a serem observados para concessão de alvará a esses estabelecimentos. Autoria: Senador Romero Jucá [tramitação]</p> <p>PLS 53/2013 Ementa: Dispõe sobre normas de segurança essenciais ao funcionamento de boates, casas de show e similares, e define requisitos a serem observados para concessão de alvará a esses estabelecimentos. Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin [tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Pela prejudicialidade dos Projetos</p>	<p>Os projetos dispõem sobre normas de segurança essenciais ao funcionamento de boates, casas de show e similares e definem requisitos a serem observados para concessão de alvará a esses estabelecimentos. O objetivo das proposições é o de evitar tragédias como o incêndio da Boate Kiss, em Santa Maria, Rio Grande do Sul, ocorrido na madrugada de 27 de janeiro de 2013, que matou 242 pessoas e feriu outras 680.</p> <p>A Relatora propõe a declaração de prejudicialidade dos projetos, tendo em vista que o Plenário do Senado aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) no 33, de 2014, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências. A Câmara dos Deputados que aprovou as emendas oferecidas no Senado e enviou o texto à sanção, sendo o projeto sancionado com veto parcial e transformado na Lei no 13.425, de 30 de março de 2017.</p> <p>- Em 1/11/2017, a Presidência concedeu vista coletiva às Senadoras Vanessa Grazziotin e Ana Amélia, nos termos regimentais.</p>

Data da reunião: 08/11/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLS 76/2013</p> <p>Ementa: Concede anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimentos reivindicatórios.</p> <p>Autoria: Senador José Pimentel</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Simone Tebet	Pela prejudicialidade do Projeto	<p>O PLS concede anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimentos reivindicatórios. A anistia abrange os crimes definidos no Código Penal Militar e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Código Penal e nas leis penais especiais.</p> <p>A Relatora propõe a declaração de prejudicialidade, tendo em vista a aprovação pelo Senado Federal do PLC nº 51, de 2013, que altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados de Goiás, do Maranhão, da Paraíba e do Piauí. Referido projeto se transformou na Lei nº 12.848, de 2 de agosto de 2013.</p> <p>- Em 1/11/2017, a Presidência concedeu vista coletiva às Senadoras Vanessa Grazziotin e Ana Amélia, nos termos regimentais.</p>
6	<p>PLS 271/2013</p> <p>Ementa: Estabelece critérios para o uso progressivo da força e de armas de fogo pelos órgãos, agentes e autoridades de segurança pública.</p> <p>Autoria: Senador Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Simone Tebet	Pela prejudicialidade do Projeto	<p>O PLS estabelece critérios para o uso progressivo da força e de armas de fogo pelos órgãos, agentes e autoridades de segurança pública. Enumera quatorze princípios que regem o uso da força por órgãos, autoridades ou agentes de segurança pública; dispõe sobre o uso progressivo da força e de armas de fogo; trata do policiamento de reuniões e do gerenciamento de situações de distúrbio civil e outras crises; disciplina o uso da força contra pessoa presa; e atribui responsabilidades pelo descumprimento das normas.</p> <p>A Relatora propõe a declaração de prejudicialidade do PLS, tendo em vista a aprovação pelo Plenário do Senado do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao PLS no 256, de 2005, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional, transformado na Lei no 13.060, de 22 de dezembro de 2014.</p> <p>- Em 1/11/2017, a Presidência concedeu vista coletiva às Senadoras Vanessa Grazziotin e Ana Amélia, nos termos regimentais.</p>
7	<p>PEC 31/2017</p> <p>Ementa: Dá nova redação aos arts. 103 e 109, para dispor sobre a legitimidade do Defensor Público-Geral Federal para a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Favorável à Proposta, com duas emendas de redação que apresenta	<p>A PEC objetiva alterar os arts. 103 e 109 da Constituição Federal, a fim de conferir legitimidade ao Defensor Público-Geral Federal para propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e para suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, em caso de grave violação dos direitos humanos.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com duas emendas de redação.</p>

Data da reunião: 08/11/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLS 373/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.</p> <p>Autoria: Senador Elmano Férrer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Maranhão	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O Projeto tem como objetivo qualificar o homicídio contra idoso, criando o tipo penal de “idosicídio”, bem como incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos.</p> <p>As emendas esclarecem que o idosicídio será configurado quando a vítima tiver mais de 60 anos de idade e definem a causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.</p> <p>- Em 31/05/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Flexa Ribeiro nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p>
9	<p>PLS 149/2015</p> <p>Ementa: Altera o Código Penal para prever aumento de pena para o crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo ou de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.</p> <p>Autoria: Senador Otto Alencar</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS prevê aumento de dois terços da pena para o crime de roubo, quando praticado com emprego de arma de fogo ou quando houver destruição ou rompimento de obstáculo, mediante o emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum. O projeto ainda aumenta o limite máximo da pena do crime de roubo de que resulta lesão corporal grave ou morte e revoga, ao final, o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal (CP). Desse modo, se do roubo resultar lesão corporal grave, a pena passa a ser de reclusão de sete a dezoito anos, além da multa; se resultar morte, a reclusão é de vinte a trinta anos sem prejuízo da multa.</p> <p>- Em 13/09/2017 a Presidência concedeu vista à Senadora Vanessa Grazziotin e ao Senador Eduardo Amorim, nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p>
10	<p>PLS 311/2015</p> <p>Ementa: Altera o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca e agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.</p> <p>Autoria: Senador Romero Jucá</p> <p>[tramitação]</p> <p>PLS 320/2015</p> <p>Ementa: Tipifica o porte de arma branca.</p> <p>Autoria: Senador Raimundo Lira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação do PLS nº 320, de 2015 e pela rejeição do PLS nº 311, de 2015.	<p>O PLS nº 311, de 2015, visa a alterar o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca, com pena de um a seis meses de detenção, e a agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.</p> <p>O PLS nº 320, de 2015, visa a criar legislação esparsa e oferece tratamento mais rigoroso ao tema ao fixar pena de um a três anos de detenção.</p> <p>O Relator propõe a rejeição do PLS nº 311, de 2015, e a aprovação do PLS nº 320, de 2015, considerando este superior àquele, tendo em vista que referida proposição não modifica o Código Penal e cria legislação esparsa, preservando-se, assim, a sequência e estabilidade dos tipos penais já previstos no Código. Considera, ainda, que a previsão de que “é lícito o porte de artefato perfurante, cortante ou contundente para emprego em ofício, arte ou atividade para o qual foi fabricado”, se revela necessária para garantir o uso profissional de referidos instrumentos, ilidindo eventuais interpretações contrárias e traduzindo segurança jurídica.</p> <p>- Votação nominal</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PLS 358/2015</p> <p>Ementa: Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.</p> <p>Autoria: Senador Raimundo Lira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jader Barbalho	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS propõe a inserção de parágrafo único no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”. Altera o parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente. Além disso, altera a Lei de Crimes Hediondos para que se considere hediondos os crimes definidos naquela lei, quando praticados na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal. Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.</p> <p>- Votação nominal</p>
12	<p>PLS 224/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais.</p> <p>Autoria: Senador Wilder Moraes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O PLS tem por objetivo alterar o Estatuto do Desarmamento para autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais, desde que o adquirente seja maior de 21 (vinte e um) anos e cumpra os requisitos exigidos nos incisos I a III do § 5º do art. 6º do Estatuto (documento de identificação pessoal, comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes).</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emenda cujo objetivo é explicitar que dos residentes rurais não são exigidos os requisitos da regra geral constante do art. 4º, porquanto também não são exigidos de quem obtém porte de arma na categoria caçador para subsistência. Ademais, como não se trata do porte da arma de fogo, mas de mera possibilidade de aquisição, a emenda reduz o requisito de idade mínima para 21 anos, alterando a vedação nesse sentido constante do art. 28 do Estatuto do Desarmamento.</p> <p>- Em 13/09/2017 a Presidência concedeu vista à Senadora Simone Tebet e ao Senador Wilder Moraes, nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p>
13	<p>PLS 447/2012</p> <p>Ementa: Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei de Licitações para estabelecer que, iniciada a execução de obra pública, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico.</p> <p>- Em 31/05/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Randolfe Rodrigues nos termos regimentais;</p> <p>- Em 07/06/2017, foram apresentados pelo Senador Ronaldo Caiado a Emenda nº 1 (dependendo de relatório) e o Voto em Separado pela rejeição do Projeto por inconstitucionalidade.</p> <p>- Em 23/08/17, foi apresentado Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues, pela rejeição do Projeto por inconstitucionalidade;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 08/11/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p>PLS 397/2013</p> <p>Ementa: Altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Ângela Portela</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.</p>	<p>O Projeto altera o Estatuto do Servidor Público Federal, para exigir, para a concessão do horário especial, a comprovação da frequência do servidor estudante. Também determina que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá prejuízo salarial nem perda da possibilidade de promoção.</p> <p>A emenda aprovada na CE faz ajustes de redação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Votação nominal.</p>
15	<p>PLS 291/2015</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p>Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Rose de Freitas</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senadora Marta Suplicy</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta</p>	<p>O PLS pretende alterar o Código Penal para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p>A relatora apresentou uma emenda que acrescenta as hipóteses de injúria praticada por razões de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.</p> <p>- Em 14/02/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy; - Em 08/03/2017, foi apresentado Memorando de autoria da Senadora Marta Suplicy, de retirada da Emenda nº 1; - Em 08/03/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Lopes nos termos regimentais; - Em 09/05/2017, foi apresentado voto em separado do Senador Eduardo Lopes pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta; - Votação nominal.</p>
16	<p>PEC 25/2013</p> <p>Ementa: Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.</p> <p>Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Romero Jucá</p>	<p>Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.</p>	<p>Altera o art. 62, § 1º, IV, da Constituição, para vedar a edição de medida provisória sobre matéria já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. Modifica o art. 64, § 1º, da Carta de 1988, para prever que o Presidente da República poderá solicitar urgência para a apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional.</p> <p>O relator se manifesta contra a mudança proposta para o art. 62, § 1º, IV, e favorável à alteração do art. 64, § 1º. Também propõe emendas de técnica legislativa.</p> <p>- Em 04/10/2017, foi apresentada a emenda nº 1 de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares (dependendo de relatório).</p>

Data da reunião: 08/11/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<p>PLS 50/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.</p> <p>Autoria: Senadora Ângela Portela</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Gleisi Hoffmann	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>A proposição inclui o financiamento da obtenção da CNH por pessoas de baixa renda entre as destinações do Funset. Estabelece ainda que os recursos do fundo serão aplicados prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e acidentes de trânsito.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com uma emenda de redação.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.
18	<p>PLS 532/2009</p> <p>Ementa: Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.</p> <p>Autoria: Senador Cristovam Buarque</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto determina a inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecendo que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes prevejam uma disponibilidade de profissionais no mínimo 5% superior ao exigido, para assegurar que não haja escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.</p> <p>As emendas apresentadas pela relatora promovem ajustes em aspectos formais e de redação.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Votação nominal.
19	<p>PLC 23/2014</p> <p>Ementa: Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.</p> <p>Autoria: Deputado Otavio Leite</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao Projeto.	<p>O PLC determina o registro, pelo guia de turismo, do veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, que utilizar no desempenho de suas atividades profissionais. Entre outros pontos, o projeto determina que os guias de turismo registrem apenas um único veículo junto aos órgãos competentes nas três esferas da federação, e que estes não podem ter apenas duas portas, tampouco terem sido fabricados há mais de 5 anos. Também dispõe que o órgão que registrou o veículo realize vistorias extemporâneas e obriga o proprietário a descadastrar o veículo junto aos órgãos mencionados, em até 15 dias de sua eventual venda. Por fim, estabelece critérios para prestação do serviço de “guia-motorista”.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.
20	<p>PLS 545/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O PLS visa a acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 1.075, de 1950, para conceder aos doadores regulares de sangue o direito ao abatimento de metade do valor exigido a título de taxa de inscrição em concursos públicos federais. O projeto considera doador regular de sangue aquele que tenha realizado pelo menos três doações no período de doze meses anterior à publicação do edital do concurso público.</p> <p>O relator opina pela aprovação do projeto com emenda que estende de doze para dezoito meses o período de verificação das doações para que o doador seja considerado regular.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 24/05/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.

Data da reunião: 08/11/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
21	<p>PLC 112/2015</p> <p>Ementa: Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.</p> <p>Autoria: Deputado Jovair Arantes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Davi Alcolumbre	Favorável ao Projeto.	<p>O PLS concede anistia aos débitos decorrentes de multas impostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) aos Municípios, em razão de infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 2011.</p> <p>Para tanto, prevê que o Município interessado deve enviar requerimento ao órgão federal competente, no prazo de noventa dias a contar da publicação do regulamento da lei em que for convertido o projeto, com a demonstração de que, nos termos do regulamento, o empreendimento ou a atividade, objeto do auto de infração emitido pelo Ibama, já estava, na época, em processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante órgão ambiental competente estadual ou municipal.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente. - Em 23/08/2017, foi apresentado Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues, contrário ao Projeto; - Em 11/10/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Randolfe Rodrigues nos termos regimentais.</p>
22	<p>PLS 267/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros.</p> <p>Autoria: Senador Reguffe</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS altera a Lei nº 9.709, de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros. Para tanto, acrescenta o art. 13-A à referida Lei, para dispor que as subscrições aos projetos de lei de iniciativa popular deverão ser firmadas por eleitores regularmente alistados e no pleno exercício de seus direitos políticos, mediante assinatura em meio físico ou eletrônico. Dispõe, ainda, que a prova do alistamento eleitoral será feita por meio do fornecimento do nome completo e do número do título de eleitor ou do cadastro de pessoas físicas, incumbindo aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao Tribunal Superior Eleitoral a verificação da regularidade das subscrições.</p> <p>- Em 04/10/2017, é lido o relatório e encerrada a discussão do Projeto; - Votação nominal.</p>
23	<p>PLC 76/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento.</p> <p>Autoria: Deputado Carlos Manato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta	<p>O PLC altera a Lei nº 12.016, de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, para permitir a sustentação oral do pedido de liminar na sessão de julgamento perante os Tribunais, nos casos de sua competência originária. O Relator propõe a aprovação com uma emenda que aprimora a redação da ementa do PLC.</p>

Data da reunião: 08/11/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
24	<p>PLS 498/2013</p> <p>Ementa: Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Amorim	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS tem por objetivo vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação, de modo a evitar conflitos de interesses.</p> <p>O Relator apresenta substitutivo para proibir a realização de pesquisas e a divulgação de seus resultados nos 45 dias anteriores ao dia das eleições e para sujeitar os infratores dessa proibição ao pagamento de multa equivalente ao valor de cinquenta a cem mil UFIR. Justifica tal proposição afirmando que o projeto se mostra insuficiente para resolver por completo o problema da influência das pesquisas eleitorais no processo de formação da intenção de voto dos eleitores.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Em 04/10/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão do Projeto;</p> <p>- Votação nominal.</p>
25	<p>PEC 52/2009</p> <p>Ementa: Altera o § 8º do artigo 144 para permitir às guardas municipais atuar no combate ao crime organizado na região das fronteiras interestaduais.</p> <p>Autoria: Senador Marcelo Crivella</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Ivo Cassol	Favorável à Proposta	<p>A PEC visa a possibilitar que as guardas municipais possam atuar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao contrabando e ao descaminho, mediante convênio com a Polícia Federal, nas faixas de fronteiras interestaduais.</p>
26	<p>PLS 548/2011</p> <p>Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incumbir o Departamento de Polícia Federal da investigação dos crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual.</p> <p>Autoria: Senador Marcelo Crivella</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS visa a alterar a Lei nº 10.446, de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para incumbir o Departamento de Polícia Federal da investigação dos crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual, preservada a competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento dos delitos.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 08/11/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
27	<p>PLS 193/2011 Ementa: Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas. Autoria: Senador Paulo Davim [tramitação]</p> <p>PLS 426/2012 Ementa: Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS). Autoria: Senador Eduardo Amorim [tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, com uma emenda que apresenta, pela rejeição da Emenda nº 1-CAS, e pela rejeição do PLS nº 193, de 2011.	<p>O PLS 193/2011 determina que 15% do valor arrecadado com as multas de trânsito serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para serem repassados aos hospitais que atendam às vítimas de acidentes de trânsito.</p> <p>O PLS 426/2012 visa a destinar 30% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, altera o art. 32 da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir entre os recursos considerados como outras fontes de financiamento do SUS parte do valor arrecadado com multas de trânsito.</p> <p>A CAS aprovou parecer pela rejeição do PLS 193/2011 e pela aprovação do PLS 426/2012, com a Emenda nº 1 – CAS que teve o objetivo de aprimorar tecnicamente a redação do § 2º do art. 3320 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescentado pelo art. 1º do PLS nº 426, de 2012, estabelecendo que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com as multas seria transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.</p> <p>A relatora da CCJ manifesta-se pela rejeição do PLS 193/2011 e da emenda nº 1-CAS, e pela aprovação do PLS 426/2012, por entender que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com multas de trânsito, previsto no PLS 426/2012, é mais adequado ao enfrentamento da grave questão de saúde pública trazida pelos acidentes de trânsito do que os quinze por cento previstos no PLS 193/2011. Quanto à Emenda da CAS, manifesta-se pela rejeição para preservar as balizas constitucionais aplicadas à saúde, a organicidade interna da Lei do SUS e a higidez de seus princípios e diretrizes quanto à gestão e financiamento, em especial, a descentralização.</p> <p>Para que não parem dúvidas de que os recursos provenientes das multas de trânsito de que trata o PLS 426/2012, devem ser creditados diretamente em contas especiais na esfera de poder onde forem arrecadadas, foi apresentada emenda que prevê o acréscimo de § 8º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, na redação conferida pelo art. 2º do PLS 426/2012 com esse objetivo.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Votação nominal.</p>
28	<p>PEC 17/2014 Ementa: Acrescenta o art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, concedendo indenização, tratamento médico e psicológico aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e seus familiares, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano - DDT Autoria: Senador Valdir Raupp e outros [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Acir Gurgacz	Favorável à Proposta e à Emenda nº 1, com a subemenda que apresenta.	<p>A PEC determina a concessão de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos ex-servidores da extinta Sucam, portadores de doenças graves decorrentes de contaminação pelo dicloro-difenil-dicloroetano (DDT) no exercício da função. A indenização estende-se aos dependentes dos ex-servidores falecidos em consequência da mencionada contaminação, sendo estabelecido o prazo de cento e oitenta dias para que a União elabore programa para submeter a tratamento médico e psicológico todos os ex-servidores e seus familiares, com diagnóstico inicial e acompanhamento ao longo de toda a vida.</p> <p>A Emenda nº 1 visa a: ressaltar que a antiga Sucam (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública) é a atual Funasa (Fundação Nacional de Saúde); incluir no texto a reabilitação, fundamental para a reinserção do servidor e de seus familiares afetados no mercado de trabalho; e alterar o valor, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para 130 (cento e trinta) salários mínimos.</p> <p>O relator manifesta-se favorável à matéria e pelo aproveitamento da Emenda nº 1, na parte que prevê a reabilitação dos servidores e seus familiares contaminados pelo DDT, propondo em subemenda que a mudança seja formalizada como novo artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).</p> <p>- Em 25/11/2015, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Vicentinho Alves; - Em 08/06/2016, a Presidência concedeu vista do relatório ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.</p>

Data da reunião: 08/11/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
29	<p>PLS 43/2016</p> <p>Ementa: Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para facultar a partidos ou coligações o registro de candidatos que promovam campanha eleitoral exclusivamente pela Internet.</p> <p>Autoria: Senador João Capiberibe</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Lídice da Mata	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.	<p>Altera a Lei nº 9.504/1997, facultando aos partidos e coligações o registro de candidatos que promovam campanha eleitoral exclusivamente pela Internet. Tais candidaturas deverão obedecer ao limite de 30% de vagas às quais o partido ou coligação faz jus para registro. O PLS limita gastos de campanha ao custeio de conexão à Internet e de dispositivos para acesso à rede. Também veda doações para as campanhas destes candidatos, além de limitar o uso de recursos próprios dos mesmos a 10 salários mínimos. Impõe aos candidatos a divulgação de suas despesas nos mesmos veículos adotados para divulgação de campanhas. Delimita ainda a forma de propaganda destes candidatos, determinando que usem apenas serviços gratuitos disponíveis na Internet e a proibição de participação em comícios ou propaganda eleitoral veiculada no rádio e na televisão, punindo a violação do comando com a cassação do registro ou do diploma.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com emenda para: (i) tornar compulsória a reserva de vagas para candidatos que realizem a campanha exclusivamente pela internet, reduzindo-a para 20%; (ii) estabelecer o direito exclusivo para os candidatos abrangidos pela medida de promover propaganda paga pela internet; (iii) autorizar a percepção de doações de pessoa física e eliminar o limite de 10 salários mínimos quanto à utilização de recursos próprios do candidato na campanha; (v) estabelecer pena de multa, a ser aplicável a juízo do magistrado que apreciar o caso, quanto ao novo art. 36-C da Lei das Eleições, tendo em vista que as sanções ali impostas, ou seja, cassação do registro ou do diploma, podem vir a ofender o princípio da proporcionalidade em face do caso concreto.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
30	<p>PLS 89/2016</p> <p>Ementa: Insere parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.</p> <p>Autoria: Senador Roberto Requião</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Carlos Valadares	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1.	<p>O PLS acrescenta à Lei do Direito de Resposta dispositivos para: (i) discriminar de que forma a resposta do ofendido poderá ser veiculada, conforme o meio onde a matéria ofensiva tenha sido divulgada; e (ii) textos, vídeos e áudios de respostas poderão ser veiculados na fase consensual, a depender de aprovação do veículo de comunicação ou após a judicialização, mediante homologação da resposta pela autoridade judiciária.</p> <p>A Emenda nº 1 visa a impedir que o ofendido possa pessoalmente exercer o seu direito de resposta, dando a incumbência da leitura ou gravação da resposta ou retificação à empresa que causou a ofensa. O relator manifesta-se pela rejeição da Emenda, pois considera que, uma vez que cabe ao ofendido exercer seu direito de resposta ou retificação de forma plena, isso inclui fazê-lo pessoalmente mediante gravações de áudio ou vídeo.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do projeto na forma de substitutivo em que promove ajustes redacionais e de técnica legislativa, além de explicitar que: (i) nos casos em que o agravo se der por meio de mídia radiofônica, o direito de resposta será exercido tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de rádio, como por meio de gravação de áudio a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; (ii) em se tratando de mídia televisiva, o direito será exercido tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; (iii) em se tratando de agravo praticado pela internet, a resposta ou retificação poderá ser veiculada tanto por meio de texto escrito quanto por meio de gravação de áudio ou de audiovisual, se esses recursos tiverem sido utilizados no agravo.</p> <p>- Em 03/05/2017 a Presidência concedeu vista ao Senador Ronaldo Caiado e à Senadora Vanessa Grazziotin, nos termos regimentais;</p> <p>- Em 10/05/2017 foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Ronaldo Caiado;</p> <p>- Votação nominal.</p>
31	<p>PLS 529/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para vedar a recusa imotivada de pedidos de acesso a informações e estabelecer a competência da autoridade prolatora da decisão para receber o recurso administrativo.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Flexa Ribeiro	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-T e 2-T.	<p>O PLS visa a alterar a Lei de Acesso à Informação (LAI) para vedar a recusa imotivada de pedidos de acesso a informações e estabelecer a competência da autoridade prolatora da decisão para receber o recurso administrativo. Para tanto, acrescenta o art. 11-A estabelecendo que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor sanar eventuais irregularidades formais e orientar o interessado quanto ao suprimento de falhas de outra natureza. Ademais, altera o parágrafo único do art. 15 da LAI dispondo que, em caso de indeferimento do pedido de informação, o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLS com as duas emendas apresentadas. A Emenda nº 1 altera a redação do art. 11-A, para dispor o servidor deverá orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, ao invés de saná-las ele próprio. A Emenda nº 2 propõe outra redação para o parágrafo único do art. 15 da LAI, para sanar omissão quanto ao prazo que a autoridade superior terá para se manifestar sobre o recurso, o qual será de cinco dias, contado a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.</p> <p>- Em 20/08/2015, foram recebidas as Emendas nº 1-T e 2-T, de autoria do Senador Ronaldo Caiado;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
32	<p>PEC 104/2007</p> <p>Ementa: Acresce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.</p> <p>Autoria: Senador Marcelo Crivella</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Carlos Valadares</p>	<p>Contrário à Emenda nº 2- PLEN</p>	<p>A PEC visa a assegurar aos ex-militares, que tenham estado na ativa por dois anos ou mais, o reconhecimento como título computável para efeito de concurso público de ingresso nas carreiras de policial militar e de bombeiro militar.</p> <p>A proposta utiliza a expressão “acesso aos cargos”; no entanto, na CCJ, o entendimento adotado foi o de que a expressão “ingresso na carreira” seria tecnicamente mais adequada para o que se propõe, tendo em vista que se trata de consideração como “título para efeito de concurso” o período de dois ou mais anos passados na caserna. A Emenda nº 1-CCJ destina-se a promover essa alteração.</p> <p>A Emenda nº 2 – PLEN altera o escopo da proposta, para determinar que a prestação de serviço militar nas Forças Armadas constitua título computável para efeito dos concursos de ingresso nas carreiras policiais de que trata o art. 144 da Constituição, quando for realizada prova de títulos.</p> <p>O relator propõe a rejeição da Emenda nº 2 – PLEN por discordar da ampliação do escopo da PEC, tendo em vista que não há vinculação próxima entre as tarefas executadas no serviço militar, de uma forma geral, e aquelas desempenhadas pelas polícias de natureza civil, a ponto de justificar uma determinação para que se promova preferência aos ex-militares nos concursos públicos dessas carreiras.</p>
33	<p>PLS 615/2015</p> <p>Ementa: Inclui na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, capítulo para dispor sobre a decisão coordenada no âmbito da Administração Pública federal.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com uma emenda de redação que apresenta</p>	<p>O PLS visa a modificar a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para tratar do procedimento da chamada decisão coordenada, previstos para os casos em que a decisão administrativa depender da participação de três ou mais órgãos ou entidades, à exceção dos processos licitatórios, dos relacionados ao poder sancionador, ou de decisões entre Poderes distintos. No procedimento, participarão representantes com poder decisório de cada órgão interveniente, bem como os membros do corpo de assessoria jurídica, além de ser facultada a participação dos particulares interessados na decisão. Ao final, será lançada uma decisão única, coordenada, que consigne a opinião ou entendimento de cada um dos intervenientes, evitando-se, assim, a delonga necessária à tramitação do processo administrativo por sucessivas autoridades, órgãos ou entidades.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com uma emenda de redação.</p> <p>- Votação nominal</p>
34	<p>PEC 80/2007</p> <p>Ementa: Dispõe sobre pronunciamento anual do Presidente da República para tratar da importância da educação e das metas a serem alcançadas no ano.</p> <p>Autoria: Senador Cristovam Buarque</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Acir Gurgacz</p>	<p>Favorável à Proposta</p>	<p>A PEC pretende acrescentar § 4º ao art. 208 da Constituição Federal, que trata do dever do Estado para com a educação, para estabelecer a obrigatoriedade de pronunciamento anual à Nação, na primeira quinzena de janeiro, pelo Presidente da República, com o objetivo de apresentar balanço dos resultados educacionais alcançados no ano anterior e as metas a serem alcançadas no ano vigente. O pronunciamento deverá, ainda, tratar da importância da educação para o futuro do País e de cada indivíduo.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
35	<p>PLS 459/2016</p> <p>Ementa: Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Pela aprovação do Projeto</p>	<p>O PLS tem o objetivo de regulamentar o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para criar o contrato de desempenho, que poderá ser celebrado entre a entidade ou órgão supervisor e a entidade ou órgão supervisionado. Tal contrato poderá ensejar a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado. Em contrapartida, o supervisionado se compromete a atingir metas de desempenho durante a execução do contrato. Entre as medidas propostas para a regulamentação, destacam-se: (i) o contrato de desempenho deve prever metas de resultados mensuráveis de forma objetiva e por determinado período; (ii) as suas finalidades essenciais incluem o aperfeiçoamento do controle de resultado da gestão pública; a compatibilização das atividades do supervisionado com as políticas públicas e a fixação de responsabilidades de dirigentes quanto aos resultados; (iii) as flexibilidades e autonomias que podem ser conferidas ao supervisionado pelo contrato de desempenho, inclusive autorização para concessão de bônus para servidores vinculado ao cumprimento do contrato, sem incorporação à remuneração.</p> <p>- Votação nominal</p>
36	<p>PEC 54/2016</p> <p>Ementa: Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Carlos Valadares</p>	<p>Favorável à Proposta</p>	<p>A PEC visa a modificar o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer, desde a posse, mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato. A PEC contém cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada, mas assegura o prazo de noventa dias ao Deputado ou Senador que nessa data estiver sem filiação partidária, para que possa se filiar a um partido político.</p>
37	<p>PLC 43/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.</p> <p>Autoria: Deputado Félix Mendonça Júnior</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Acir Gurgacz</p>	<p>Favorável ao Projeto</p>	<p>O PLC visa a alterar o Código Eleitoral para tipificar o crime de denúncia criminosa com finalidade eleitoral, consistente em "dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral". A pena cominada é de dois a oito anos de reclusão, e multa, podendo ser aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto, e diminuída de metade, se o ato imputado constitui contravenção. Incorrerá nas mesmas penas aquele que, ciente da inocência do denunciado, também com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato falsamente atribuído ao candidato.</p>
38	<p>PLC 8/2016</p> <p>Ementa: Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.</p> <p>Autoria: Deputado Lincoln Portela</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Eduardo Lopes</p>	<p>Favorável ao Projeto</p>	<p>O PLC tem por objetivo acrescentar novas hipóteses de incidência da causa de aumento de pena prevista no § 7º do art. 121 do Código Penal, relativas ao crime de feminicídio. A proposição amplia a aplicação da causa de aumento de pena para os casos em que o feminicídio for praticado contra pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei Maria da Penha.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
39	<p>PLS 54/2017 Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade. Autoria: Senador Wilder Morais [tramitação] Terminativo</p>	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do Projeto com quatro Emendas que apresenta e pela rejeição das Emendas nºs 1-T, 2 e 3	<p>O PLS dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade, em 35 artigos. Nos termos do projeto, a multipropriedade ou propriedade fracionária é conceituada como sendo a “relação jurídica que traduz o aproveitamento econômico de uma coisa, móvel ou imóvel, em unidades fixas de tempo, visando à utilização exclusiva de seu titular, cada qual a seu turno, ao longo das frações temporais que se sucedem”, sendo que o condomínio geral ou edifício poderá ser instituído em regime de multipropriedade em relação à parte ou à totalidade de suas unidades autônomas. É conferida natureza jurídica de direito real à multipropriedade, descrita como a possibilidade de gozo e fruição com exclusividade, e sem concorrência dos demais, do imóvel durante um determinado período ou fração de tempo ao longo do ano-calendário e de forma cíclica e reiterada perpetuamente.</p> <p>Ao longo dos artigos, o PLS disciplina aspectos relativos ao instituto, destacando-se disposições sobre: (i) aplicação supletiva e subsidiária das disposições da Lei dos condomínios em edificações e das incorporações imobiliárias, bem como do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor; (ii) procedimentos cartoriais para registro da multipropriedade, regras do título constitutivo e da respectiva convenção condominial; perpetuidade do direito real de multipropriedade e regras sobre alienação, oneração, locação e comodato da fração de tempo; (iii) constituição e transferência da multipropriedade e dispositivos sobre eventual direito de preferência dos multiproprietários; (iv) administração do imóvel e seus mobiliários; (v) responsabilidade pelo pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel; (vi) direitos e obrigações do multiproprietário; (vii) estipulações mínimas do regimento interno do condomínio destinado ao regime de multipropriedade; (viii) adjudicação pelo condomínio da fração de tempo do condômino inadimplente e outras medidas cabíveis; (ix) alterações na Lei de Registros Públicos para prever o registro da multipropriedade; (x) possibilidade de adequação dos condomínios já existentes ao regime previsto na lei proposta; (xi) previsão de que as convenções de condomínio poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis; (xii) condições para a renúncia translativa ao direito de propriedade em favor do condomínio.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas que buscam aprimorar a técnica legislativa do projeto. Também rejeita as três emendas apresentadas até o momento, que propõem o tratamento da multipropriedade sobre bens móveis, por considerar que esse tema deve ser tratado em projeto de lei autônomo, por particularidades que desaconselham o seu tratamento em conjunto com a multipropriedade sobre imóveis.</p> <p>- Em 23/03/2017, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Airton Sandoval; - Em 24/03/2017, foram apresentadas as emendas nº 2 e 3, de autoria do Senador Davi Alcolumbre; - Votação nominal.</p>
40	<p>PLS 84/2016 Ementa: Dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União. Autoria: Senador Ronaldo Caiado [tramitação] Terminativo</p>	Senador Lasier Martins	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>Proposta consolida normas dispostas em decreto, relativas ao uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal, conhecido como cartão corporativo. Impõe limites ao uso desse cartão e cria mecanismos de controle, em sintonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União.</p> <p>A emenda proposta inclui militares, de forma expressa, no rol de pessoas que podem portar cartão corporativo.</p> <p>- Votação nominal</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
41	<p>PLC 315/2009</p> <p>Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos - CFRH.</p> <p>Autoria: Deputado Chico da Princesa</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Cidinho Santos	Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta	<p>O projeto objetiva alterar a distribuição da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, identificada pela sigla CFURH, e não CFRH, como consta no projeto. Hoje, nos termos da Lei nº 8.001, de 1990, que definiu os percentuais de distribuição, 45% dessa compensação é destinada aos Estados, 45% aos Municípios, 3% ao Ministério de Meio Ambiente, 3% ao Ministério de Minas e Energia, e 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). O PLS propõe que os Municípios recebam 65%, e os Estados, 25%.</p> <p>A emenda de redação corrige a sigla CFURH no texto do projeto.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente; pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.</p>
42	<p>PLS 506/2013</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Nacional do Bioquerosene como incentivo à sustentabilidade ambiental da aviação brasileira e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Braga</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O projeto cria o Programa Nacional do Bioquerosene, objetivando o desenvolvimento de tecnologia limpa na produção de um biocombustível para mistura ao querosene de origem fóssil utilizado na aviação. Conforme o texto, os dois combustíveis serão agregados em proporção que não demande mudança de motores ou da infraestrutura de distribuição e que não comprometa a segurança do sistema de aviação.</p> <p>As providências a serem adotadas pelo Governo para o desenvolvimento do programa são: a) ampliação das dotações de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); b) destinação de recursos de agências e bancos de fomento federais, em condições especiais, para projetos nessas áreas; e c) estabelecimento de incentivos fiscais à pesquisa, fomento, produção, comercialização e uso de bioquerosene produzido a partir do emprego de biomassas.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
43	<p>PLS 239/2016</p> <p>Ementa: Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal</p> <p>Autoria: CPI do Assassinato de Jovens (CPIADJ)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Lídice da Mata	Favorável às Emendas de Plenário nºs 3 a 5, com a subemenda que apresenta respectivamente a cada emenda, e também favorável à Emenda de Plenário nº 6.	<p>Esta proposição, de autoria da CPI do Assassinato de Jovens (CPIADJ), busca estabelecer a necessidade de realização da autópsia completa e do exame de local nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado. Busca, ainda, instituir nova disciplina legal para os autos de resistência e para a apuração de eventuais excessos.</p> <p>O PLS recebeu parecer favorável da CCJ com as Emendas nº 1-CCJC e nº 2-CCJC, alterando o parágrafo único do art. 161 e o caput e § 5º do art. 162 do CPP, para permitir que o ofendido ou seu representante legal indicassem assistente técnico, ou que o próprio representante fizesse o acompanhamento do exame de corpo de delito e da necropsia. Emendas. Posteriormente, a matéria recebeu emendas de Plenário sobre as quais ora se manifesta a CCJ.</p> <p>A Emenda nº 3-PLEN propõe alterações ao artigo 1º do PLS, que modifica o art. 161, parágrafo único do CPP, para prever que o delegado e seus agentes possam acompanhar a realização de exame de corpo de delito, visto que muitos elementos de interesse da investigação são colhidos no local.</p> <p>A Emenda nº 4-PLEN propõe alteração ao artigo 1º do PLS, para modificar os §§ 5º e 6º do art. 162 do CPP, para prever que o delegado e seus agentes possam acompanhar a realização de necroscópico.</p> <p>A Emenda nº 5-PLEN propõe alteração ao artigo 1º do PLS, para modificar os §§ 3º, 4º e 5º do art. 169 do CPP, para acrescentar dispositivos dispendo sobre: (i) o dever de o policial que primeiro chegar ao local do crime fazer o isolamento e a preservação, comunicando o delegado de polícia competente para a investigação, sendo que o policial deverá assegurar a preservação do local até a liberação pelo delegado e conclusão da perícia; (ii) havendo riscos à equipe pericial ou comprometimento da ordem pública no local do crime, possa o delegado requisitar auxílio de outras forças policiais, como a Polícia Militar, para preservar a ordem pública; (iii) consequência em caso de inobservância do dever de agir do policial que dolosamente ou por culpa grave deixa de agir de acordo com a determinação legal de preservar o local de crime”.</p> <p>A Emenda nº 6-PLEN acresce o art. 2º ao PLS, para prever a substituição, onde houver, da expressão autoridade policial por delegado de polícia.</p> <p>O relatório é favorável às Emendas de Plenário, com subemendas às Emendas nº 3, nº 4 e nº 5, para deixar mais explícito que o delegado de polícia é o responsável pela investigação, e não os agentes de polícia e para suprimir a expressão presente no § 5º do art. 169 “administrativamente perante a respectiva corregedoria”, uma vez revelar-se desnecessária. Nos termos do relatório, as Emendas nº 1-CCJC e nº 2-CCJC restarão prejudicadas.</p> <p>- Em 03/05/2017 a Comissão aprovou Parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ;</p> <p>- Em Plenário, foram apresentadas ao Projeto as Emendas nºs 3, 4, 5 e 6-PLEN, de autoria do Senador João Capiberibe.</p>

Data da reunião: 08/11/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
44	<p>PLC 18/2017</p> <p>Ementa: Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).</p> <p>Autoria: Deputado João Arruda</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Gleisi Hoffmann</p>	<p>Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1-CDH, 2 e 3, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>O PLC altera a Lei Maria da Penha e o Código Penal para reconhecer que a violação da intimidade da mulher consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar, para tipificar criminalmente a exposição pública da intimidade sexual e para incluir a comunicação entre os direitos básicos da mulher.</p> <p>A CDH aprovou substitutivo ao PLC cujas finalidades são, no que respeita à Lei Maria da Penha: (i) evitar a abertura de novo dispositivo, mas incluir explicitamente no art. 7º a expressão “violação da intimidade” como meio típico de se produzir violência psicológica contra a mulher; (ii) suprimir a inclusão da “comunicação”, no rol de direitos assegurados no art. 3º, a fim de evitar que a iniciativa incorra em injuridicidade, uma vez que trata de temas distintos num mesmo projeto, prática condenada pela Lei Complementar nº 95, de 1998. No que se refere às alterações do Código Penal, o substitutivo opta por não inserir no capítulo que trata dos crimes contra a honra, mas por reposicionar o novo tipo em capítulo próprio do Título VI da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, denominado “Da Exposição Pública da Intimidade Sexual”. Ademais, propõe que a pena prevista seja de seis meses a dois anos de reclusão e multa, por considerar que as penas estabelecidas no PLC não são proporcionais à gravidade da conduta. Por fim, o substitutivo acrescenta ao novo tipo penal causa de aumento de pena para as situações em que o crime for cometido contra pessoa que, no momento do registro da cena de nudez ou do ato sexual, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento e prevê que se proceda mediante ação penal pública condicionada à representação. Na CCJ, a Relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo, incorporando ao substitutivo da CDH parte do conteúdo das emendas 2 e 3-CCJ, que, entre outros pontos: (i) renomeiam os novos art. 216-B e Capítulo I-A, bem como ampliam as condutas puníveis e promove ajustes de redação, contemplando o novo tipo penal de “divulgação não autorizada da intimidade sexual”; (ii) propõem o aumento da pena privativa de liberdade, novas causas de aumento de pena, o ajuste da linguagem utilizada na tipificação criminal da “vingança pornográfica”, além da criação de outro novo tipo penal com vistas a criminalizar o “registro não autorizado da intimidade sexual”, conduta consistente em “produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização de participante”.3</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Em 24/08/2017, foram apresentadas as Emendas nºs 2 e 3 de autoria do Senador Roberto Rocha.</p>
45	<p>PLS 261/2014</p> <p>Ementa: Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta</p>	<p>O PLS altera a Lei nº 10.259, de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal. De acordo com a norma vigente, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara desse Juizado, ao passo que a nova redação proposta apenas faculta ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum, no âmbito da Justiça Federal.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com uma emenda de redação que aprimora a técnica legislativa, incluindo o art. 1º com o objetivo de indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.</p> <p>- Votação nominal</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.